



Prefeitura Municipal de Alexânia

Processo nº: 1808/2020

Assunto: Registro de preços para aquisição futura e eventual de um veículo tipo VAN, com capacidade para 15 (quinze) passageiros + motorista, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde

PARECER JURÍDICO

Trata-se de processo de licitação, na modalidade Pregão eletrônico, tipo menor preço, visando o registro de preços para aquisição futura e eventual de um veículo tipo VAN, com capacidade para 15 (quinze) passageiros + motorista, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

A Sra. Pregoeira, Kelly Cristina Moreira de Melo Santos, indagou a esta Assessoria Jurídica qual seria o procedimento a ser adotado no presente caso.

1. BREVE RELATO DOS FATOS PROCESSUAIS

Infere-se dos autos que, a empresa PINHEIROS VEICULOS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 01.692.763/0001-03, foi a vencedora do Pregão Eletrônico nº 08/2020, tendo a adjudicação do item ocorrido no dia 22 de setembro de 2020.

Ocorre que, notificada via e-mail para apresentar sua proposta readequada no prazo de 24h, conforme previsto no item 10 do Edital, a empresa não a encaminhou.

Ademais, após a realização do certame e realizada a adjudicação do item a empresa vencedora encaminhou mensagem via chat solicitando o cancelamento do seu lance vencedor sem apresentar qualquer justificativa, conforme anexo.

Nesse contexto, foi encaminhada mensagem via WhatsApp pela pregoeira ao representante da empresa PINHEIRO VEICULOS LTDA informando o procedimento para encaminhamento da proposta vencedora, ocasião em que o mesmo encaminhou



Prefeitura Municipal de Alexânia

as seguintes mensagens de texto: “Qual o processo a ser realizada para impedir a homologação? O veículo que havíamos reservado foi vendido.”

Ademais, por meio de contato telefônico realizado pela Sra. Pregoeira o representante da empresa informou que não possui interesse em fornecer o veículo objeto da licitação.

2. DA ANÁLISE DO QUESTIONAMENTO

Pela perfunctória análise dos autos, infere-se que, em razão da conduta praticada pela empresa, deve-se instaurar processo administrativo para apuração de irregularidades visando à aplicação das penalidades previstas na legislação, já que sua conduta em tese amolda-se a infração administrativa prevista no item 19.1 do Edital.

Ademais, cabe ressaltar que o processamento do processo administrativo de responsabilização não infere no regular trâmite do processo licitatório, devendo ser aplicado ao caso o disposto no art. 47 §2º, do Decreto nº123/2020 do Município de Alexânia, vejamos:

Art. 47. Após a homologação, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato ou a ata de registro de preços no prazo estabelecido no edital.

[...]

§ 2º. Na hipótese de o vencedor da licitação não comprovar as condições de habilitação consignadas no edital ou se recusar a assinar o contrato ou a ata de registro de preços, outro licitante poderá ser convocado, respeitada a ordem de classificação, para, após a comprovação dos requisitos para habilitação, analisada a proposta e eventuais documentos complementares e, feita a negociação, assinar o contrato ou a ata de registro de preços, sem prejuízo da aplicação das sanções de que trata o art. 48 deste Decreto.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas dos Municípios Goianos:

[...] caso a licitação adote a modalidade pregão, diante da desistência do licitante vencedor em firmar o contrato, a Administração deve obediência ao art. 4º, XVI, XXIII da Lei 10.520/2002, cabendo ao pregoeiro examinar as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de proposta que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor.” (Acórdão Consulta nº 00032/2017, Relator: Irany Júnior)



Prefeitura Municipal de Alexânia

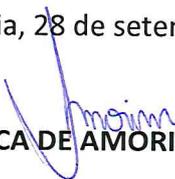
Dessa forma, recomenda-se a Sra. Pregoeira que proceda da seguinte forma:

- a) Solicite a instauração de processo administrativo para apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades previstas em lei à licitante PINHEIROS VEICULOS LTDA;
- b) Proceda na forma do art. 47, §2º, do Decreto nº123/2020, de modo a examinar as ofertas subsequentes e a qualificação das licitantes remanescentes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de proposta que atenda ao Edital do Pregão Eletrônico nº08/2020.

É o parecer.

Ao Setor competente para conhecimento e providências.

Alexânia, 28 de setembro de 2020.


BIANCA DE AMORIM TIMÓTEO

OAB/GO 46.114